



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei n.º 1.071, de 12 de maio de 2003.

*“Dispõe sobre a redução de juros de mora e multas incidentes sobre débitos fiscais municipais e dá outras providências”.*

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e das multas, nos percentuais abaixo indicados, quando do pagamento de débitos fiscais decorrentes de tributos e preços públicos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2002, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido pelo contribuinte por guia própria e na seguinte forma:

I. em parcela única:

- a) até 30 de maio de 2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido até essa data;
- b) até 30 de junho de 2003, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido até essa data;
- c) até 30 de julho de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido até essa data;
- d) até 30 de agosto de 2003, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido até essa data;
- e) até 30 de setembro de 2003, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido até essa data.

II. em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros de mora e das multas devido e calculado até a data do primeiro pagamento.

§ 1º – Para efeito de parcelamento, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da formalização do acordo;

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei n.º 1.071 – Fls. 02

§ 2º – Para os casos enquadrados neste inciso o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exceto o da última, e o débito fiscal não pode ter sido objeto de parcelamento anterior.

**Artigo 2.º** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Parágrafo Único** - Considera-se débito fiscal a soma do imposto ou preço público, da correção monetária, das multas e dos juros moratórios previstos na legislação tributária vigente.

**Artigo 3.º** - Prosseguir-se-á na cobrança do débito fiscal reincorporando os juros moratórios e as multas na sua integralidade, caso ocorra:

- I. o não-recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do art. 1º;
- II. o não-pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do art. 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

**Artigo 4.º** - Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior poderão gozar dos benefícios desta lei apenas no caso de optarem pelo pagamento à vista, através de parcela única, conforme previsto no inciso I do art. 1º.

Parágrafo único. Para os casos previstos neste artigo, a redução será aplicada sobre o valor remanescente dos juros de mora e das multas, e nos respectivos percentuais, de acordo com a data do efetivo pagamento do saldo devedor.

**Artigo 5.º** - O disposto nesta lei:

- I. não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
- II. não dispensa o contribuinte do pagamento de custa e verba honorária, ficando esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor do débito;

**Artigo 6.º** - Os débitos fiscais provenientes de dívidas de qualquer natureza para com os cofres públicos municipais, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2002, de contribuintes que não optarem pelo seu pagamento de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer redução.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Lei n.º 1.071 – Fls. 03**

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo o valor dos juros de mora será calculado até o mês de vencimento da última parcela e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais, exceto o da última.

§ 2º - Aplicam-se aos casos de parcelamento previstos no “caput” deste artigo os demais critérios adotados nas Leis Complementares n.ºs 41 e 42, de 05 de fevereiro de 2002.

**Artigo 7.º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder as revisões dos valores do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, lançados nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 com base em suas respectivas Leis e Decretos.

§ 1º – Os valores revisados a que se refere o “caput” deste artigo, não poderão ser inferiores aos valores efetivamente fixados e aplicados nos lançamentos do exercício de 2000, atualizados monetariamente para os exercícios de 2001, 2002 e 2003, de acordo com a variação do IGP/FGV.

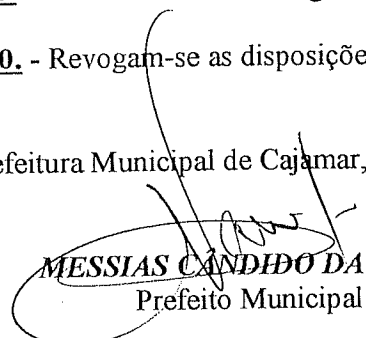
§ 2º - Os benefícios mencionados no “caput” deste artigo visa exclusivamente a recuperação de receita.

**Artigo 8.º** - A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria de Finanças e da Procuradoria Jurídica.

**Artigo 9.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 12 de maio de 2003

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e três.